



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE VILHENA
PALÁCIO VEREADOR NADIR ERENO GRAEBIN
Diretoria Jurídica

Processo Legislativo n.: 159/2020

De: Diretoria Jurídica

Para: Diretoria Legislativa

Assunto: Projeto de Lei Complementar nº 374/2020

*DIREITO CONSTITUCIONAL E
ADMINISTRATIVO. PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR. ALTERA ESTATUTO DOS
SERVIDORES PÚBLICOS DE VILHENA. REGIME
JURÍDICO. INICIATIVA ART. 30, I, C/C ART.
61, §1, II, "C", CF E ART. 68, III LOM.
PARECER FAVORÁVEL.*

PARECER JURÍDICO n. 93/2020

1 – RELATÓRIO.

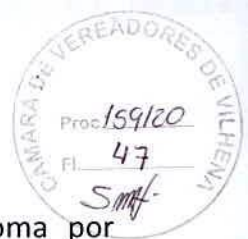
Trata-se de processo legislativo contendo solicitação de parecer jurídico acerca da regularidade do Projeto de Lei Complementar n. **374/2020**, de autoria do Poder Executivo, que altera os dispositivos 9º, 10, 23, 53, 61, 208, 209, 210, 211, 212, 213, 214, 215, 216, 217, 218, 220, 221 e 240 da Lei Complementar nº 007/1996, que dispõe sobre o Estatuto do Servidor Público do Município Vilhena.

O projeto inicialmente proposto (fls. 04/10) sofreu alterações, sendo apresentada uma nova minuta (fls. 35/43) com a respectiva justificativa (fl. 34). Após, os autos retornaram a este subscritor para análise e parecer (fl. 45).

É o resumo relatório. Passo a opinar.

EM BRANCO

2 – INTRODUÇÃO.



Preliminarmente, saliento que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam até a presente data nos autos do Projeto de Lei em epígrafe, pois incumbe a esta Diretoria prestar assessoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na conveniência e oportunidade dos atos praticados, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa. Assim, no desempenho da função de consultoria deste órgão jurídico, cumpre-nos alertar à autoridade pública sobre a importância da devida motivação de seus atos.

Feitas essas breves considerações, passo a analisar os aspectos quanto à constitucionalidade e legalidade da proposição.

3 – DO OBJETO.

Conforme justificativas apresentadas pelo Poder Executivo, a proposição ora analisada visa adequar o regime próprio de previdência do Município ao novo regramento estabelecido pela Emenda Constitucional nº 103/19 (PEC da reforma da Previdência) a fim de que sejam adotadas as medidas necessárias para o seu fiel cumprimento.

4 – DA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE.

A constitucionalidade do projeto de lei em questão pressupõe sua adequação formal e material em face do ordenamento pátrio. A constitucionalidade formal verifica-se quando a norma, na fase de sua elaboração, não apresenta vícios de competência legislativa, do devido processo legislativo e dos pressupostos objetivos do ato normativo. A constitucionalidade material, por sua vez, verifica-se quando o conteúdo da norma atende a preceito ou princípio da Carta Magna, sem confrontá-la.

4.1 – Constitucionalidade formal.

A Constituição da República de 1998, em seu artigo 1º¹, erigiu os Municípios a entes da Federação e assegurou-lhes, em seu artigo 18², a par da União,

¹ Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...]

EM BRANCO

dos Estados e do Distrito Federal, autonomia própria, isto é, capacidade de *autogoverno, auto-organização, autoadministração e autolegislação*.

Proc. 159120
Fl. 48
S.M.F.

A capacidade de *autolegislação* dos Municípios está consagrada nos **incisos I e II do artigo 30 da Constituição da República**, ao estabelecerem que compete aos referidos entes legislar sobre assuntos de interesse local³ (inc. I) e complementar a legislação federal e a estadual no que couber (inc. II). Portanto, os Municípios detêm autonomia para produzir normas sobre assuntos de interesse próprio, podendo, inclusive, quando cabível, suplementar leis federais e estaduais.

Cumprir citar que a Constituição do Estado de Rondônia também dispõe, em seu **artigo 122**, que os municípios rondonienses legislarão sobre assuntos de interesse local, observado o disposto no artigo 30 da Constituição da República, senão vejamos:

Art. 122 – *Os municípios legislarão sobre assuntos de interesse local, observando o disposto no art. 30, incisos I a IX da Constituição Federal.*

Feitas essas digressões, sob o aspecto **formal, subjetivo e orgânico**⁴, não vislumbro qualquer violação às normas constitucionais, tendo em vista que, tratando-se de lei que dispõe sobre alteração de dispositivos no Estatuto dos Servidores Públicos do Município – porquanto, abarcado como assunto (eminentemente) de interesse local, em consonância com o disposto no **art. 30, inciso I, da Constituição Federal** e do **art. 122 da Constituição do Estado de Rondônia** – compete “*organicamente*” *in casu* aos Municípios editarem normas acerca do regime jurídico dos servidores públicos de seus quadros.

² Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

³ Discorre José Cretella Júnior: “Se Município é a pessoa jurídica de direito público interno encarregado da Administração local, é claro que a regra do ‘peculiar interesse’ vai fixar a competência daquele sujeito de direito público. Sabendo-se que ‘peculiar interesse’ é predominância, prevalência, primazia e não exclusividade (porque não há assunto local que não seja ao mesmo tempo assunto geral), impõe-se a conclusão lógica e jurídica de que a competência do Município, em regular determinado assunto, é fixado pela ‘peculiaridade’, ‘singularidade’, ‘prevalência’ ou ‘primazia’ da matéria regulada” (CRETELLA JÚNIOR, José. Direito Municipal. São Paulo: Editora Universitária de Direito, 1975, p. 71.)

⁴ Como o próprio nome induz, a inconstitucionalidade formal, também conhecida como nomodinâmica, verifica-se quando a lei ou ato normativo infraconstitucional contiver algum vício em sua “forma”, ou seja, em seu processo de formação, vale dizer, no processo legislativo de sua elaboração, ou, ainda, em razão de sua elaboração por autoridade incompetente” (Lenza, Pedro. Direito constitucional esquematizado® – 22. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2018, p. 260).

EM BRANCO

Ademais, respeitando o modelo simétrico traçado pelo Constituinte Federal, nos termos do **art. 61, §1, inciso II, "c", da Lex Fundamental**⁵, norma de reprodução obrigatória também engendrada na **Constituição do Estado de Rondônia**, conforme se extrai do **art. 39, § 1º, inciso II, "b"**⁶, a deflagração do presente processo legislativo deverá ser desencadeada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, nos termos do **Art. 68, inciso III, da Lei Orgânica do Município**.

Destaco que esta análise inicial acerca da constitucionalidade formal (orgânica e subjetiva) cinge-se tão somente na averiguação da competência do ente elaborador da norma e a respectiva iniciativa das leis que versem sobre regime jurídico de servidores. Eventuais vícios formais de iniciativa ou legalidade evidenciados nas normas específicas inseridas no presente PLC serão analisados conjuntamente com a constitucionalidade material, por razões de comodidade expositiva.

4.2 – Constitucionalidade material.

O Projeto de Lei Complementar objeto deste processo trouxe diversas alterações de dispositivos no Estatuto do Servidor Público do Município de Vilhena. Nesse contexto, será analisada nos subitens a seguir a compatibilidade do novo regramento com os preceitos e mandamentos constitucionais acerca da matéria.

4.2.1 – Da Nomeação e Designação (Art. 9º e 10º)

REDAÇÃO ORIGINAL	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO
Art. 9º A nomeação far-se-á: I - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo isolado de provimento efetivo ou de carreira; II - em comissão e função gratificada, para cargo de confiança, de livre exoneração.	Art. 9º A nomeação far-se-á em: I - caráter efetivo, quando se tratar de cargo isolado de provimento efetivo ou de carreira; e II - comissão, inclusive na condição de interino, de livre nomeação e exoneração.
Parágrafo único. A designação por acesso, para	§ 1º O servidor ocupante de cargo em comissão

⁵ **Art. 61.** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria

⁶ **Art. 39.** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

b) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

EM BRANCO

função de direção, chefia e assessoramento, recairá, preferencialmente, em servidor de carreira, satisfeitos os requisitos de que trata o parágrafo único do Art. 10. Art. 10 A nomeação para cargo de carreira ou cargo isolado de provimento efetivo depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecidos à ordem de classificação e o prazo de sua validade. Parágrafo único. Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do servidor na carreira, mediante promoção, acesso, serão estabelecidos pela lei que fixar as diretrizes do sistema na administração pública municipal e seus regulamentos.	nomeado interinamente para o exercício de outro cargo em comissão deverá optar pela remuneração de um deles durante o período da interinidade. § 2º A nomeação para cargo de carreira ou cargo isolado de provimento efetivo depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecidos à ordem de classificação e o prazo de sua validade. § 3º Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do servidor na carreira, mediante promoção serão estabelecidos pela lei que fixar as diretrizes do sistema na administração pública municipal e seus regulamentos. Art. 10. A designação far-se-á em função gratificada, inclusive na condição de interino, de livre designação e revogação. Parágrafo único. O servidor ocupante de função gratificada designado interinamente para o exercício de outra função gratificada deverá optar pela remuneração de um deles durante o período da interinidade.
--	--

A proposta, que dispõe sobre a nomeação e designação, é formalmente constitucional, pois trata de assunto de interesse local e disciplina questões relacionadas ao regime jurídico dos servidores municipais (**art. 30, inciso I, c/c o art. 61, §1, inciso II, "c", da CR/88** e **art. 68, inciso III, da Lei Orgânica do Município**), e materialmente constitucional, pois não ofende preceitos e/ou princípios das Constituições Federal e Estadual pertinentes à matéria (**art. 37 e incisos da CR/88** e **art. 11 da CE/RO**).

4.2.2 – Da Readaptação (Art. 23).

REDAÇÃO ORIGINAL	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO
Art. 23 Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental verificada em inspeção médica. § 1º Se julgado incapaz para o serviço público, o readaptando será aposentado. § 2º A readaptação será efetivada em cargo de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida.	Art. 23. O servidor público titular de cargo efetivo poderá ser readaptado para exercício de cargo cujas atribuições e responsabilidades sejam compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, enquanto permanecer nesta condição, desde que possua a habilitação e o nível de escolaridade exigidos para o cargo de destino, mantida a remuneração do cargo de origem. § 1º Se julgado incapaz para o serviço público, o readaptado será aposentado.

	§ 2º O servidor será submetido a nova perícia em período definido pela junta médica oficial, não superior a 12 (doze) meses, podendo conforme patologia apresentada ter o período de readaptação dilatado ou diminuído.
--	--

159/20
51
S.M.F.

A proposta, que dispõe sobre a readaptação no serviço público, é formalmente constitucional, pois trata de assunto de interesse local e disciplina questões relacionadas ao regime jurídico dos servidores municipais (**art. 30, I, c/c o art. 61, §1, inciso II, "c", da CR/88** e **art. 68, inciso III, da Lei Orgânica do Município**), e materialmente constitucional, pois compatível com a norma incluída pela Emenda Constitucional nº 103/2019 no §13º do art. 37 da CR/88.

4.2.3 – Das Vantagens (Art. 53).

REDAÇÃO ORIGINAL	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO
Art. 53 Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens: I - indenizações; II - auxílios pecuniários; III - gratificações; IV - adicionais. § 1º As indenizações e os auxílios não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito. § 2º As gratificações e os adicionais incorporam-se ao vencimento ou proventos, nos casos e condições indicados em lei.	Art. 53. Além do vencimento poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens: I - indenizações; II - auxílios pecuniários; III - gratificações; e IV - adicionais. § 1º As indenizações, os auxílios e as vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função gratificada ou cargo em comissão não se incorporam ao vencimento ou provento do cargo efetivo para qualquer efeito face à sua peculiaridade e condições especiais de concessão. § 2º O adicional por tempo de serviço e as gratificações poderão incorpora-se à remuneração ou aos proventos, conforme estabelecido em leis específicas.

A proposta, que dispõe sobre as vantagens do servidor, é formalmente constitucional, pois trata de assunto de interesse local e disciplina questões relacionadas ao regime jurídico dos servidores municipais (**art. 30, I, c/c o art. 61, §1, inciso II, "c", da CR/88** e **art. 68, inciso III, da Lei Orgânica do Município**), e materialmente constitucional, pois não ofende preceitos e/ou princípios das Constituições Federal e Estadual pertinentes à matéria, mas apenas adequa-se à nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 103/2019 no **§ 9º-A do art. 39 da CF/88** e aperfeiçoa a redação do **§ 2º da LC 007/1996**.

4.2.4 – Das Diárias (Art. 61)



REDAÇÃO ORIGINAL	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO
Art. 61. Ao servidor que a serviço se afastar da sede em caráter eventual ou transitório, fará jus a passagens e diárias, para cobrir as despesas de hospedagem, alimentação e transporte urbano. § 1º A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede. § 2º Nos casos em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo, o servidor não fará jus a diárias.	Art. 61. O servidor que se deslocar, a serviço, em caráter eventual ou transitório, da localidade em que tenha exercício para outro ponto do território nacional fará jus a passagens e diárias, para indenização das despesas extraordinárias de alimentação, hospedagem e transporte urbano. Parágrafo único. As diárias serão concedidas por dia de afastamento da localidade de exercício, incluindo-se o dia de partida e o de chegada, observando-se os seguintes critérios: I - valor integral quando o deslocamento importar pernoite fora da localidade de exercício ou for superior a 12 (doze) horas; e II - metade do valor quando o deslocamento não exigir pernoite fora da localidade de exercício e o período de afastamento for superior a 06 (seis) horas até o limite de 12 (doze) horas.

A proposta, que dispõe sobre as diárias concedidas ao servidor, é formalmente constitucional, pois trata de assunto de interesse local e disciplina questões relacionadas ao regime jurídico dos servidores municipais (**art. 30, I, c/c o art. 61, §1, inciso II, "c", da CR/88** e **art. 68, inciso III, da Lei Orgânica do Município**), e materialmente constitucional, pois define os valores e critérios de concessão da referida indenização observando a base principiológica que rege a Administração Pública, em especial os princípios da moralidade, eficiência e economicidade.

4.2.5 – Do Salário-Família (Arts. 208, 209, 210, 211 e 212).

REDAÇÃO ORIGINAL	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO
Art. 208. O Salário-família, definido na legislação específica, é devido ao servidor ativo ou inativo, por dependente econômico, no valor correspondente a 1% (um por cento), do menor vencimento pago pelo Município. Parágrafo único. Consideram-se dependentes econômicos para efeito de percepção do salário-família:	Art. 208. O salário-família, no valor correspondente ao vigente no âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, será devido ao servidor de baixa renda, por filho(a) ou equiparados, de qualquer condição, até 14 (quatorze) anos de idade, salvo se comprovadamente inválido ou incapaz e será pago diretamente pelo órgão ou ente ao qual se encontra vinculado, incluindo-se em sua remuneração mensal.

I - o cônjuge ou companheiro e os filhos, inclusive os enteados até 21 (vinte e um) anos de idade ou se estudante, até 24 (vinte e quatro) anos, ou se inválido de qualquer idade;

II - o menor de 21 (vinte e um) anos que, mediante autorização judicial, viver na companhia ou às expensas do servidor ou inativo;

III - a mãe e o pai sem renda própria.

Art. 209. Não se configura a dependência econômica quando o beneficiário do salário-família perceber rendimento do trabalho ou de qualquer outra fonte, inclusive pensão ou provento de aposentadoria, em valor igual ou superior ao salário mínimo.

Art. 210. Quando pai e mãe forem servidores públicos e viverem em comum, o salário-família será pago a um deles, quando separados, será para um e outro, de acordo com a distribuição dos dependentes.

Parágrafo único. Ao pai e a mãe equiparam-se o padrasto, a madrasta, na falta destes os representantes legais dos incapazes.

Art. 211. O salário-família não está sujeito a qualquer tributo, nem servirá de base para qualquer contribuição, inclusive para previdência social.

Art. 212. O afastamento do cargo efetivo, sem remuneração, não acarretará a suspensão do pagamento do salário-família.

§ 1º Para os fins do disposto no *caput* deste artigo, considera-se servidor de baixa renda aquele que receba remuneração mensal igual ou inferior ao valor limite definido no âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS para essa finalidade.

§ 2º Quando o pai e a mãe forem servidores, ambos terão direito ao salário-família.

§ 3º Em caso de separação judicial ou de divórcio dos pais, ou de abandono legalmente caracterizado, ou de perda do poder familiar, o salário-família passará a ser pago diretamente àquele a cujo encargo ficar o sustento do menor.

§ 4º O direito ao benefício de salário-família inicia-se a partir da data do requerimento, desde que preenchidos os requisitos para sua percepção.

§ 5º Somente será pago o benefício de que trata este artigo mediante a apresentação de:

I - certidão de nascimento e CPF do filho ou da documentação relativa ao equiparado ou inválido;

II - atestado anual de vacinação obrigatória; e

III - atestado de comprovação de frequência.

§ 6º Para renovar o direito ao benefício é necessário apresentar anualmente:

I - carteira de vacinação dos dependentes de até 06 (seis) anos de idade, sempre no mês de novembro; e

II - frequência escolar que deverá ser comprovada a cada 06 (seis) meses, em maio e novembro.

Art. 209. As cotas do salário-família não se incorporarão ao vencimento.

Art. 210. O salário-família cessa automaticamente:

I - por morte do filho ou equiparado;

II - quando o filho ou equiparado completar 14 (quatorze) anos de idade;

III - pela recuperação da capacidade do filho ou equiparado inválido ou incapaz;

	IV - pelo falecimento do servidor; V - pela exoneração ou demissão do servidor; e VI - quando a remuneração do servidor ultrapassar o valor previsto no § 1º do artigo 58 desta Lei Complementar. Art. 211. Para efeito de concessão e manutenção do salário-família, o servidor deve firmar termo de responsabilidade, no qual se comprometa a comunicar ao órgão patronal qualquer fato ou circunstância que determine a perda do direito ao benefício, ficando sujeito, em caso de não cumprimento, às sanções penais e estatutárias legais cabíveis. Art. 212. A falta de comunicação oportuna de fato que implique cessação do salário família, bem como a prática, pelo servidor, de má-fé de qualquer natureza para o seu recebimento, autoriza o órgão patronal, conforme o caso, a proceder aos descontos dos pagamentos indevidos, na forma do disposto nesta Lei Complementar, sem prejuízo da devida responsabilização do servidor.
--	---

A proposta, que dispõe sobre o salário-família, é formalmente constitucional, pois trata de assunto de interesse local e disciplina questões relacionadas ao regime jurídico dos servidores municipais (**art. 30, I, c/c o art. 61, §1, inciso II, "c", da CRFB/88**, e **art. 68, inciso III, da Lei Orgânica do Município**), e materialmente constitucional, pois disciplina um dos direitos sociais previstos no **Art. 7º, inciso XII, da CRFB/88**, que foi transformado em norma de eficácia restringível após a entrada em vigor do **Art. 13 da Emenda Constitucional nº 20/1998**, atualmente revogado pelo **Art. 27 da E.C nº 103/2019**⁷. Cumpre consignar que o salário-família também foi estendido aos ocupantes de cargos públicos, nos termos do **Art. 39, § 3º, da CRFB/88**⁸.

⁷ **Art. 27.** Até que lei discipline o acesso ao salário-família e ao auxílio-reclusão de que trata o **inciso IV do art. 201 da Constituição Federal**, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 1.364,43 (mil, trezentos e sessenta e quatro reais e quarenta e três centavos), que serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

⁸ **Art. 39.** A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.
§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, **XII**, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

4.2.6 – Da Licença para Tratamento de Saúde (Arts. 213, 214, 215, 216 e 217).

Proc. 159/20
55
smf.

REDAÇÃO ORIGINAL	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO
Art. 213. Será concedida ao servidor licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus. Art. 214. Para licença de até 30 (trinta) dias, poderá ser concedida por médico particular ou previdenciário e, se por prazo superior, por junta médica oficial, quando a instituição não dispuser de médico. § 1º - Sempre que necessário, a inspeção médica será realizada na residência do servidor ou no estabelecimento hospitalar onde se encontrar internado. § 2º - Inexistindo médico do órgão ou entidade no local onde se encontra o servidor, será aceito atestado emitido por médico particular, o qual será homologado obrigatoriamente por Junta Médica Oficial. Art. 215 - Findo o prazo da licença, o servidor será submetido à nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria. Art. 216 - O atestado e o laudo da junta médica não se referirão ao nome ou natureza da doença, salvo quando se tratar de lesões produzidas por acidente em serviço, doença profissional ou qualquer das doenças especificadas no artigo 199, § 2º. Art. 217 - O servidor que apresentar indícios de lesões orgânicas ou funcionais será submetido à inspeção médica.	Art. 213. Será concedida ao servidor licença para tratamento de saúde a pedido ou <i>ex officio</i> com base em perícia médica oficial pelo prazo indicado no respectivo laudo ou atestado, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus. § 1º Se por prazo inferior ou igual a 03 (três) dias dependerá de atestado médico ou odontológico, que indicará o prazo de afastamento, devendo o fato ser comunicado imediatamente a sua unidade de trabalho e o atestado ser apresentado diretamente ao chefe imediato no primeiro dia útil seguinte ao final do afastamento. § 2º Se por prazo superior a 03 (três) dias e igual ou inferior a 15 (quinze) dias, dependerá de atestado médico ou odontológico, que deverá ser apresentado no prazo máximo de 05 (cinco) dias contados da data do início do afastamento do servidor, com ciência da chefia imediata, e perícia realizada pelo órgão responsável pela saúde e segurança do trabalho do Município, contendo a indicação expressa do período de afastamento. Art. 214. Para as licenças por prazo superior a 15 (quinze) dias, quando se tratar de servidor efetivo, o pagamento será de responsabilidade do ente público municipal, e dependerá de atestado médico ou odontológico, que deverá ser apresentado no prazo máximo de 05 (cinco) dias contados da data do início do afastamento do servidor, com ciência da chefia imediata, e perícia realizada pela Junta Médica Oficial do Município de Vilhena, contendo a indicação expressa do período de afastamento, com direito a percepção de valor correspondente à remuneração usada como base de cálculo para a contribuição da Previdência Municipal. § 1º Quando se tratar de cargo em comissão, contrato por prazo indeterminado ou contrato por tempo determinado, o pagamento seguirá a legislação específica do Regime Geral de Previdência - RGPS. § 2º Sempre que necessário, a inspeção médica será realizada na residência do servidor ou no estabelecimento hospitalar onde se encontrar internado.

EM BRANCO

	§ 3º Para os fins deste artigo, admitir-se-á atestado médico emitido por médico particular que identificará, com o respectivo CID - Código Internacional de Doenças, o problema de saúde do servidor. § 4º O pedido de licença médica somente poderá ser indeferido mediante decisão fundamentada com base em laudo médico da Junta Médica Oficial do Município de Vilhena ou congênere, e neste caso, deverá o servidor reassumir o exercício do cargo ou função no dia imediatamente posterior à ciência do indeferimento. § 5º É vedado o exercício de atividade remunerada durante o período de licença para tratamento de saúde. Art. 215. Findo o prazo da licença, o servidor será submetido à nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou em caso de julgamento de incapacidade ou invalidez para o trabalho, o servidor deverá ser encaminhado ao Regime Próprio de Previdência Social, para fins de perícia médica a cargo do IPMV, com vistas à possibilidade de aposentadoria por invalidez. Art. 216. O atestado e o laudo da junta médica não se referirão ao nome ou natureza da doença, salvo quando se tratar de lesões produzidas por doença em serviço, doença profissional ou qualquer das doenças graves, contagiosas ou incuráveis definidas pela legislação do Instituto de Previdência do Município de Vilhena. Art. 217. O servidor que apresentar indícios de lesões orgânicas ou funcionais será submetido à inspeção médica
--	--

A proposta, que dispõe sobre a Licença para Tratamento de Saúde, é formalmente constitucional, pois trata de assunto de interesse local e disciplina questões relacionadas ao regime jurídico previdenciário dos servidores municipais (**art. 30, I, c/c o art. 61, §1, inciso II, "c", da CRFB/88, e art. 68, inciso III, da Lei Orgânica do Município**), e materialmente constitucional, pois disciplina um benefício no âmbito das relações funcionais existentes entre o ente federativo elaborador da norma e os servidores públicos dos seus quadros, com amparo no direito à saúde previsto no **Art. 6º e 196 da CRFB/88**. Demais disso, visando preservar a boa técnica redacional legislativa e o paralelismo sintático com as demais disposições propostas, sugiro a

apresentação de uma emenda modificativa à proposta de alteração analisada, nos seguintes termos:

Art. 213. Será concedida ao servidor licença para tratamento de saúde a pedido ou ex officio com base em perícia médica oficial pelo prazo indicado no respectivo laudo ou atestado, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.

Art. [...]. As licenças concedidas ao servidor vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social serão pagas pelo ente federativo, nas seguintes situações:

I - por prazo superior a 15 (quinze) dias, dependerá de atestado médico ou odontológico, que deverá ser apresentado no prazo máximo de 05 (cinco) dias contados da data do início do afastamento do servidor, com ciência da chefia imediata, e perícia realizada pela Junta Médica Oficial do Município, contendo a indicação expressa do período de afastamento, com direito a percepção de valor correspondente à remuneração da base de cálculo para a contribuição ao Regime Próprio de Previdência Social;

II - por prazo superior a 03 (três) dias e igual ou inferior a 15 (quinze) dias, dependerá de atestado médico ou odontológico, que deverá ser apresentado no prazo máximo de 05 (cinco) dias contados da data do início do afastamento do servidor, com ciência da chefia imediata, e perícia realizada pelo órgão responsável pela saúde e segurança do trabalho do Município, contendo a indicação expressa do período de afastamento; e

III - por prazo inferior ou igual a 03 (três) dias dependerá de atestado médico ou odontológico, devendo ser comunicado imediatamente a sua unidade de trabalho e o atestado apresentado ao chefe imediato no primeiro dia útil seguinte ao final do afastamento.

§ 1º Na licença prevista no inciso I deste artigo, admitir-se-á atestado médico emitido por médico particular que identificará, com o respectivo CID - Código Internacional de Doenças, o problema de saúde do servidor.

§ 2º O pedido de licença médica somente poderá ser indeferido mediante decisão fundamentada com base em laudo médico da Junta Médica Oficial do Município de Vilhena ou congênere, e neste caso, deverá o servidor reassumir o exercício do cargo ou função no dia imediatamente posterior à ciência do indeferimento.

§ 3º Findo o prazo da licença, o servidor será submetido à nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou em caso de julgamento de incapacidade ou invalidez para o trabalho, o servidor deverá ser encaminhado ao Regime Próprio de Previdência Social, para fins de perícia médica a cargo do IPMV, com vistas à possibilidade de aposentadoria por invalidez.

§ 4º O atestado e o laudo da junta médica não se referirão ao nome ou natureza da doença, salvo quando se tratar de lesões produzidas por doença em serviço, doença profissional ou qualquer das doenças graves, contagiosas ou incuráveis definidas pela legislação do Instituto de Previdência do Município de Vilhena.

§ 5º Sempre que necessário, a inspeção médica será realizada na residência do servidor ou no estabelecimento hospitalar onde se encontrar internado.

Art. [...] Quando se tratar de servidor vinculado ao Regime Geral de Previdência Social, o pagamento seguirá a legislação específica.

Art. [...]. É vedado o exercício de atividade remunerada durante o período de licença para tratamento de saúde.

Art. [...] O servidor que apresentar indícios de lesões orgânicas ou funcionais será submetido à inspeção médica.

4.2.7 Da Licença à Gestante, à Adotante e da Licença-Paternidade (Arts. 218, 220 e 221).

REDAÇÃO ORIGINAL	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO
Art. 218. Será concedida a licença à servidora gestante por 180 (cento e oitenta) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração. (redação dada pela LC 117/2007) § 1º A licença poderá ter início no primeiro dia do nono mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica. § 2º No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto. § 3º No caso de natimorto, decorridos 30 (trinta) dias do evento, a servidora será submetida a exame médico, e se julgada apta, reassumirá o exercício. § 4º No caso de aborto atestado por médico oficial, a servidora terá direito a 30 (trinta) dias de repouso remunerado. Art. 220. À servidora que adotar ou obtiver guarda judicial que criança até 1 (um) ano de idade, serão concedidos 90 (noventa) dias de licença remunerada. Parágrafo único. No caso de adoção ou guarda judicial de criança com mais de 1 (um) ano de idade, o prazo de que trata este artigo será de 30 (trinta) dias. Art. 221. É assegurado licença paternidade a contar do dia do nascimento do filho do servidor, nos termos da lei.	Art. 218. À servidora gestante serão concedidos 180 (cento e oitenta) dias de licença, com sua remuneração, observada à legislação própria quanto à supressão de verbas em razão do afastamento. § 1º O início da licença poderá se dar no período compreendido entre o vigésimo oitavo dia anterior ao parto, mediante apresentação de atestado médico de licença maternidade ou da data de ocorrência deste, que será considerado mediante apresentação da competente certidão de nascimento. § 2º Durante o período da licença, a servidora não poderá exercer qualquer atividade remunerada ou manter a criança em creche ou instituição similar, sob pena de cometimento de falta grave, salvo pelo período de 15 (quinze) dias necessários à adaptação da criança na unidade escolar, antes do vencimento da licença. § 3º O pagamento da remuneração do período de afastamento da servidora ocupante de cargo em comissão, sem vínculo de cargo efetivo, nos primeiros 120 (cento e vinte) dias, ficará a cargo do Regime Geral de Previdência Social, e, após, incumbirá ao órgão patronal suportar a remuneração, na forma de licença à gestante. § 4º Em caso de aborto não criminoso, comprovado mediante atestado médico, a servidora terá direito ao salário-maternidade correspondente a 02 (duas) semanas. § 5º No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir da data do parto. § 6º Na hipótese de natimorto, decorridos 30 (trinta) dias do evento, a servidora será

submetida a exame médico e, se julgada apta, reassumirá o exercício.

§ 7º No caso de falecimento da servidora que fizer jus à licença maternidade, a remuneração devida será paga, por todo o período ou pelo tempo restante a que teria direito, ao cônjuge ou companheiro sobrevivente que tenha a qualidade de servidor, exceto no caso do falecimento do filho ou de seu abandono, observadas as normas aplicáveis à licença maternidade.

§ 8º O pagamento da remuneração devida de que trata o *caput* deste artigo deverá ser requerido até o último dia do prazo previsto para o término da licença maternidade originária.

§ 9º A remuneração de que trata o *caput* deste artigo será paga durante o período entre a data do óbito e o último dia do término da licença maternidade originária.

§ 10. Aplica-se o disposto neste artigo ao servidor que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção.

(...)

Art. 220. Ao servidor que adotar ou obtiver termo de guarda judicial para fins de adoção de criança, será concedida a licença de que trata o artigo 218 desta Lei Complementar, mediante apresentação do termo judicial de guarda à adotante ou guardiã, pelos seguintes períodos:

I - 180 (cento e oitenta) dias, se a criança tiver até 01 (um) ano de idade;

II - 60 (sessenta) dias, se a criança tiver entre 01 (um) a 04 (quatro) anos de idade; e

III - 30 (trinta) dias, se a criança tiver e 04 (quatro) a 08 (oito) anos de idade.

Parágrafo único. Ressalvado o pagamento da respectiva remuneração à mãe biológica e o disposto no artigo 218 desta Lei Complementar, não poderá ser concedida licença a mais de um servidor, decorrente do mesmo processo de adoção ou guarda.

Art. 221. Será concedida por 20 (vinte) dias consecutivos, a título de licença paternidade, pelo nascimento, guarda para fins de adoção ou adoção de filhos, mediante a apresentação da

EM BRANCO

	certidão de nascimento, do termo judicial de guarda o adotante ou guardião. Parágrafo único. Para a percepção do direito, no prazo de 02 (dois) dias úteis após o parto ou decisão de guarda ou adoção, o servidor deverá apresentar requerimento.
--	---

A proposta, que dispõe sobre a Licença à Gestante, à Adotante e da Licença-Paternidade, é formalmente constitucional, pois trata de assunto de interesse local e disciplina questões relacionadas ao regime jurídico previdenciário dos servidores municipais (**art. 30, I, c/c o art. 61, §1, inciso II, "c", da CRFB/88, e art. 68, inciso III, da Lei Orgânica do Município**). Quanto à constitucionalidade material, cumpre observar alguns pontos evidenciados na proposta de alteração acima:

- a) **Art. 218:** A Emenda Constitucional nº 103 trouxe um novo regramento em relação ao ente responsável pelo pagamento do salário-maternidade à servidora vinculada ao Regime Próprio de Previdência Social. Nesse ponto, não obstante inexistir afronta ao texto constitucional, entendo necessária a previsão expressa na proposta de alteração do artigo ora analisado, através de emenda aditiva, da incumbência do ente federativo em arcar integralmente com o pagamento do referido benefício, já que o **Art. 9º, § 3º⁹** da aludida Emenda Constitucional excluiu o Regime Próprio de Previdência Social de tal responsabilidade.
- b) **Art. 218, §5º:** Tendo em vista recente decisão do *Pretório Excelso*, que referendou a medida cautelar concedida pelo Ministro Edson Fachin na ADI 6327, a fim de conferir interpretação conforme à Constituição ao artigo 392, §1º, da CLT, assim como ao artigo 71 da Lei nº 8.213/91 e, por arrastamento, ao artigo 93 do seu Regulamento (Decreto nº 3.048/99), sugiro emenda modificativa ao §5º do Art. 218, que passaria a dispor o seguinte: "Art. 218, §5º: No caso de nascimento prematuro ou outros casos mais graves que demandem internação prolongada da gestante, deve-se considerar o marco

⁹ **Art. 9º** Até que entre em vigor lei complementar que discipline o § 22 do art. 40 da Constituição Federal, aplicam-se aos regimes próprios de previdência social o disposto na Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e o disposto neste artigo.

§ 3º Os afastamentos por incapacidade temporária para o trabalho e o salário-maternidade serão pagos diretamente pelo ente federativo e **não correrão à conta do regime próprio de previdência social** ao qual o servidor se vincula.

EM BRANCC

inicial da licença-maternidade e salário-maternidade a alta hospitalar do 61 recém-nascido e/ou de sua mãe, o que ocorrer por último, quando o período de internação exceder a duas semanas".

Quanto às demais propostas de alteração, não vislumbro qualquer ofensa a preceitos e/ou princípios das Constituições Federal e Estadual pertinentes à matéria.

4.2.8 Do auxílio-Reclusão (Art. 240)

REDAÇÃO ORIGINAL	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO
Art. 240. À família do servidor ativo é devido o auxílio-reclusão, nos seguintes valores: I - 2/3 (dois terços) da remuneração, quando afastado por motivo de prisão em flagrante ou preventiva, determinada pela autoridade competente, enquanto perdurar a prisão; II - metade da remuneração, durante o afastamento em virtude de condenação, por sentença definitiva, à pena que não determine a perda do cargo. § 1º - Nos casos previstos no inciso I, deste artigo, o servidor terá direito à integralização da remuneração, desde que absolvido. § 2º - O pagamento do auxílio-reclusão custeado pela entidade providenciaria a que estiver vinculado, cessará a partir do dia imediato àquele em que o servidor for posto em liberdade, ainda que condicional.	Art. 240. O auxílio-reclusão consistirá numa importância mensal concedida aos dependentes do servidor recolhido à prisão que perceber renda bruta igual ou inferior ao valor estabelecido pelo Regime Geral de Previdência Social, nos seguintes valores: I - dois terços da remuneração de contribuição, quando afastado por motivo de prisão preventiva, pronúncia por crime comum, denúncia por crime funcional, ou condenação por crime inafiançável, e processo no qual não haja pronúncia; e II - metade da remuneração durante o afastamento em virtude de condenação, por sentença definitiva, à pena que não determine a perda do cargo. § 1º O auxílio-reclusão será rateado em quotas iguais entre os dependentes do servidor. § 2º O pagamento do auxílio-reclusão cessará a partir do dia imediato àquele em que o servidor for posto em liberdade, ainda que condicional. § 3º Para a instrução do processo de concessão deste benefício, além da documentação que comprovar a condição de servidor e de dependente, serão exigidos o documento que certifique o não pagamento da remuneração do servidor pelos cofres públicos em razão da prisão e a certidão emitida pela autoridade competente sobre o efetivo recolhimento do servidor à prisão e o respectivo regime de cumprimento de pena, sendo tal documento renovado trimestralmente. § 4º No caso de fuga da prisão, o pagamento do auxílio-reclusão será suspenso até a sua recaptura, sendo este restabelecido desde que mantida a qualidade de servidor. § 5º Se o servidor preso vier a falecer, o benefício será transformado em pensão por

EM BRANCO

	Câmara Vereadores de Vilhena Proc. 159/20 Fl. 62 Smf. morte. § 6º Caso o servidor venha a ser ressarcido com o pagamento da remuneração correspondente ao período em que esteve preso, e seus dependentes tenham recebido auxílio-reclusão, será descontado do servidor o valor correspondente ao período de gozo do benefício, para fins e restituição.
--	--

A proposta, que dispõe sobre o auxílio-reclusão, é formalmente constitucional, pois trata de assunto de interesse local e disciplina questões relacionadas ao regime jurídico previdenciário dos servidores municipais (**art. 30, I, c/c o art. 61, §1, inciso II, "c", da CRFB/88, e art. 68, inciso III, da Lei Orgânica do Município**), e materialmente constitucional, pois disciplina um benefício previdenciário previsto no **Art. 201, inciso IV, da CRFB/88** e no **Art. 27 da EC nº 103/2019**, não havendo indícios de qualquer ofensa a preceitos e/ou princípios das Constituições Federal e Estadual pertinentes à matéria.

5 – CONCLUSÃO

Ante o exposto, por ser **FORMAL e MATERIALMENTE CONSTITUCIONAL**, com estrita observância ao princípio da **LEGALIDADE**, exara-se parecer **FAVORÁVEL** ao regular processo de tramitação do **Projeto de Lei Complementar nº 374/2020**, para ser submetido à análise das comissões regimentais da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária.

Ressalta-se, para todos os efeitos, que o parecer jurídico exarado é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final sobre a procedência e pertinência da matéria compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o parecer. SMJ.

Vilhena/RO, 06 de Novembro de 2020.



EBENÉZER DONADON GARDINI
 Advogado da Câmara Municipal
 OAB/RO 10530

EM BRANCO